Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 316/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10555/2015
PROTOCOLO	: 1600919
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO	: AUTO POSTO COSTA MATOS LTDA
ADVOGADO	: QUEILA FELICIANO ALVES DASILVA CUSTÓDIO/OAB-MS 12.646
VALOR	: R$ 197.400,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações é declarada regular, mas a remessa intempestiva dos documentos enseja a aplicação de multa e recomendação ao atual responsável para que atente quanto à falha a fim de que não se repita nas prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa fornecedora Auto Posto Costa Matos Ltda, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** sob a responsabilidade de **Ana Claudia Costa Buhler**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, com **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que atente para a falha aqui apontada e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à remessa tempestiva de documentos a Corte de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 107/2015,** decorrente do Pregão Presencial nº 27/2015, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema com a empresa fornecedora Auto Posto Matos Ltda.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-6546/2017** (fl.384) publicada no DOE-TCE/MS nº 1582 de 10/07/2017 julgou regular e legal o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 27/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 107/2015.

A **2º Inspetoria de Controle Externo** realizou análise nos autos do processo e manifestou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo, observando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal (ANÁLISE ANA - 2ICE - 23152/2018, fls. 518-521).

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato, bem como, sugeriu a imposição de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa dos documentos à esta Corte de Contas (PARECER PAR - 2ª PRC - 7328/2019, fl. 522)

Este **Conselheiro Relator**, em prestigio do principio de contraditório e da ampla defesa, oportunizou ao Jurisdicionado, para querendo, apresentar esclarecimentos quanto à irregularidade declinada (fls. 524-526), tendo sido juntada a resposta à intimação à peça n. 62 (fls. 534-541).

O Despacho proferido pelo Conselheiro Relator (DSP - G.WNB - 39626/2019, fl. 558), encerrou a instrução processual, posto que a resposta apresentada não trouxe fato novo aos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade a **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 107/2015 (3º fase), procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS.

O **Contrato Administrativo**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, foi realizado para aquisição de combustível, tipo Óleo Diesel, retirados na bomba do estabelecimento para serem utilizados na

manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 197.400,00 (cento e noventa e sete mil e quatrocentos reais), com vigência no período de 09/03/2015 a 31/12/2015.

A **execução financeira** encontra-se de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, com a efetiva liquidação das despesas, conforme abaixo resumido:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 197.400,00
Notas de Empenho	R$ 197.400,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 73.074,60
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 124.325,40**
Ordens de Pagamento	**R$ 124.325,40**
Notas Fiscais	**R$ 124.325,40**

Para mais, os documentos pertinentes à execução financeira encontram-se acostados no processo, e as notas fiscais foram atestadas pelo fiscal do contrato nomeado (fls.406-517).

O **Termo de Encerramento do Contrato** foi apresentado (fls 410), declarando expressamente que todas as obrigações pactuadas foram adimplidas no período de vigência do referido contrato, não mais restando obrigações entre as partes.

O **Ministério Público de Contas**, em seu parecer pugna pela regularidade da matéria:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (fls. 522)

Compulsando os autos observa-se a intempestividade na remessa dos documentos, no presente processo.

A prestação de contas, contendo a execução financeira do Contrato Administrativo n.107/2015, teve data limite para o envio a esta Corte de Contas em 15/07/2015, tendo sido protocolada somente em 14/07/2018, acumulou 1.099 de atraso na remessa.

Em resposta à intimação, o gestor responsável compareceu aos autos, intencionado a justificar e esclarecer o erro, ao mesmo tempo em que, mencionou diversos julgados realizados por este Tribunal de Contas, cuja decisão foi por recomendar ao jurisdicionado que previna a ocorrência de falha semelhante, como medida suficiente ao feito.

Em seus julgados, esta Corte de Contas tem analisado todos os aspectos que levaram o jurisdicionado à intempestividade na remessa dos documentos, postulando sempre pela "razoabilidade" em julgamentos da mesma natureza, desde que o atraso não se revele demasiado.

No presente exame, pela quantidade de dias de atraso cometido na remessa, entende-se caber razão ao Ministério Publico de Contas, com a aplicação da sanção regimental e a recomendação ao gestor, objetivando a superação da falha cometida.

Assim, analisando os documentos, constata-se que houve conformidade nos atos de gestão praticados com os dispositivos Constitucionais, restando evidenciada a **regularidade** da execução financeira do Contrato em exame, com aplicação de multa pela intempestividade, e recomendação ao gestor para que observe com maior rigor às normas legais atinentes a remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 107/2015 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema (CNPJ Nº 11.112.312/0001-03) e a empresa fornecedora Auto Posto Costa Matos Ltda (CNPJ Nº 03.655.382/0001-80), visto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** sob a responsabilidade de **Ana Claudia Costa Buhler**, portadora do CPF: 639.403.881-49, Secretária Municipal de Saúde á época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis,** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que atente para a falha aqui apontada e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm